

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO Nº 049/2022/PGM/PMB

# EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA DE MINUTA DE EDITAL. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.

I – Análise de processo administrativo, e por consequência, minuta de edital, cuja finalidade é a locação de veículo marítimo, com condutor, para a prestação de serviço de transporte de passageiros, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Barcarena/PA;

II - Viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.

#### Vistos e analisados;

- 01. O presente parecer se refere à análise do processo administrativo nº 013/2022 e minuta do edital de licitação, cuja modalidade se apresenta na forma de Pregão Presencial e o órgão ordenador interessado é a Secretaria Municipal de Saúde, objetivando é a locação de veículo marítimo, com condutor, para a prestação de serviço de transporte de passageiros, afim de atender as demandas das Secretaria Municipal Saúde de Barcarena/PA, conforme termo de referência e demais anexos constantes no processo administrativo e minuta do edital.
- 02. Por oportuno, verifica-se que se trata da prestação de um serviço indispensável a garantir um bom fornecimento dos serviços públicos municipais. Logo, este objeto deve ser contratado com a maior brevidade possível, de modo a não atrapalhar o planejamento da administração publica municipal.
- 03. Consoante a isso, entende-se que o dever de licitar para fins de contratação, constitui em essência uma exigência constitucional prevista no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:
  - **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

 $(\ldots)$ 

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 04. A despeito disso, registra-se que a modalidade licitatória sugerida no processo administrativo e minuta em apreço pregão presencial, se mostra adequada ao objeto a ser licitado em todos os seus termos, posto que trata-se da prestação de um serviço comum, classificado como aquele cujos padrões de quantidade e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002.
- 05. Neste diapasão, Hely Lopes Meirelles dissertou:

"O que caracteriza serviços como comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros, mantendo-se o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta, por exemplo, a contratação de serviços de Engenharia por meio de pregão e todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. Isto porque, no Pregão o que é levado em consideração é o fator preço e não o fator técnico". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 266).

- 06. Portanto, a contratação de serviços comuns só pode ser feita pela Administração Pública por meio da modalidade pregão, seja ele presencial ou eletrônico. Lembrando, que o pregão não conta com limites de valor para a contratação e tem procedimentos bem mais simplificados, motivo pelo qual, foi instituído como modalidade licitatória para contratação de produtos e serviços de baixa complexidade, deixando de fora, as obras, os serviços de engenharia e os serviços intelectuais considerados de maior complexidade.
- 07. Não obstante, observada a fase interna e inicial da presente licitação, verificou-se que todos os atos correram nos mais estritos moldes legais, haja vista que a autoridade competente justificou adequadamente a necessidade da contratação, restou definido o objeto da licitação, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, com a fixação dos prazos para o fornecimento, estando, portanto, a presente minuta de edital perfeitamente ajustada às regras contidas na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.
- 08. Vale registrar ainda que a definição do objeto no edital está precisa, suficiente e clara, sendo que os seus elementos indispensáveis estão devidamente especificados no termo de referência e no respectivo orçamento, considerando os preços praticados no mercado, a descrição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, conforme determina a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02.
- 09. Ademais, a minuta revela que o edital traz condições de igualdade aos interessados no certame, demonstrando respeito, dentre outros, aos Princípios constitucionais da Igualdade de oportunidades e da Legalidade.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 10. Assim, em razão da minuta de edital do processo licitatório em epígrafe estar inteiramente de acordo com as determinações legais para realização da sessão pública de abertura do certame, deve-se realizar a publicação de seu ato convocatório, para que haja o comparecimento dos interessados, consoante disposto no art. 4º da Lei 10.520/2002.
- 11. Posto isto, restou comprovado, pela análise detida da presente minuta do edital, que a mesma está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, bem como demais legislação correlatas, razão pela qual, **opino favoravelmente** ao prosseguimento da Licitação na modalidade Pregão Presencial, considerando que a Minuta do Edital se mostra apta à publicação (extrato), cumprindo a exigência do art. 4°, inc. I a XIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como, seus respectivos anexos.
- 12. É o Parecer.

Barcarena/Pará, 13 de janeiro de 2022.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS Advogada OAB/PA nº 28.888 Matrícula nº 12253-0/2

De acordo: JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR

Procurador Geral

Decreto n°. 0017/2021-GPMB